# Diário Oficial




# Município de Ipuã

Sexta-feira, 17 de dezembro de 2021 Ano III | Edição 382

# MUNICÍPIO DE IPUÃ


**PODER EXECUTIVO DE IPUÃ** 3
**Atos Oficiais** 3
**Decretos** 3



Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

# PODER EXECUTIVO DE IPUÃ

## Atos Oficiais

## Decretos

**DECRETO Nº 4.018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*"Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002."*

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA, Prefeito do Município de Ipuã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta obedecerão ao disposto neste Decreto.

Artigo 2º. Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP) – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços (ARP) - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelos procedimentos concernentes ao Sistema para Registro de Preços, pela condução do conjunto de procedimentos e ações do certame para o registro de preços e gerenciamento das Atas de Registros de Preços da Administração;

IV - Órgão Gestor/Requisitante - órgão ou entidade da administração que dá início aos procedimentos visando à elaboração de licitação para o registro de preços de bens e serviços comuns, procedimentos esses que compreendem a elaboração da requisição em todos os seus aspectos;

V - Compromissário Fornecedor - pessoa física ou jurídica constante da ARP como classificada em primeiro lugar, com o compromisso de fornecer o objeto;

Artigo 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo Primeiro - Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Parágrafo Segundo - A decisão acerca da conveniência e da oportunidade da realização do registro de preços é de competência da autoridade competente do órgão gerenciador.

CAPÍTULO II

Seção I

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Artigo 4º. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de administração e gerenciamento do Sistema de Registro de Preços e, ainda, o seguinte:

I - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelo órgão gestor/requisitante;

IV - Promover atos necessários a formalização da Ata de Registro de Preços e demais atos inerentes à mesma;

V - Gerenciar a ARP, independentemente do número de unidades envolvidas;

VI - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VII - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório, bem como qualquer descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, apontadas pelos órgãos gestores.

Parágrafo Único. - O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico a outros órgãos ou departamentos para execução das atividades.

Seção II

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR/REQUISITANTE

Artigo 5º. Caberá ao órgão gestor/requisitante a prática

de todos os atos procedimentais que antecedem e visam a licitação para o registro de preços de bens e serviços comuns, iniciando-se com a elaboração da requisição com indicação da estimativa de consumo, local de entrega, especificações do objeto, termo de referência ou projeto básico inicial para o registro de preços, nos termos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei 14.133, de 2021, e ainda o seguinte:

I - A realização de ampla pesquisa de mercado, inclusive com a apresentação de mapa demonstrativo de preços devidamente assinado pelos servidores responsáveis pela pesquisa, previamente ao certame licitatório;

II - Realizar ampla pesquisa de mercado trimestralmente para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados, e ainda para subsidiar a análise econômica financeira no caso de reequilíbrio de preços, informando à Divisão de Licitações e Contratos;

III - Adotar os procedimentos necessários com vistas à aquisição dos bens, materiais e serviços por meio das Atas de Registro de Preços.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão Gestor conduzir os procedimentos que antecedem à aplicação de penalidades, garantindo ao detentor da ARP, a ampla defesa e o contraditório, por descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão Gerenciador.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei n° 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, Lei 14.133, de 2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo Primeiro - O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gestor e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Segundo - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 7º. A Administração poderá subdividir a quantidade total do objeto em lotes/itens, sempre que comprovado ser técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único - No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão ou entidade, de mais de uma pessoa física ou jurídica para a execução de um mesmo serviço, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 8º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis n° 8.666, de 1993 e n° 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gestor no prazo de validade do registro;

III - Na modalidade de concorrência, o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar;

IV - Na modalidade de pregão eletrônico, o preço unitário referencial para fins de competitividade;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no art. 14 deste Decreto;

VII - Órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - Modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, minuta da ata de registro de preços e seus anexos, termo de referência e outros anexos;

IX - Penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas;

X - Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Parágrafo Primeiro - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Parágrafo Segundo - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

Parágrafo Terceiro - O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Artigo 9º. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo Único - A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em

relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO IV

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Artigo 10. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - Será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3° da Lei n° 8.666, de 1993;

III - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no portal oficial do município de Ipuã e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

IV - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

Parágrafo Primeiro - O registro a que se refere o inciso II, tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 18 e 19.

Parágrafo Segundo. - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Parágrafo Terceiro - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II será efetuada na hipótese prevista no parágrafo único do art. 12 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 18 e 19.

Parágrafo Quarto - O anexo que trata o inciso II consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Artigo 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III, do § 3°, do art. 15, da Lei n° 8.666, de 1993.

Parágrafo Primeiro - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o Parágrafo Primeiro, do art. 65, da Lei n° 8.666, de 1993.

Parágrafo Segundo - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei n° 8.666, de 1993.

Parágrafo Terceiro - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666, de 1993.

Parágrafo Quarto - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES

REGISTRADOS

Artigo 12. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo Único - É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Artigo 13. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo Único - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Artigo 14. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei n° 8.666, de 1993.

Artigo 15. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Artigo 16. As aquisições ou contratações, em qualquer hipótese, decorrentes do Sistema de Registro de Preços, não poderão exceder a 100% (cem por cento) do total dos quantitativos registrados.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Artigo 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d”, do inciso II, do art. 65, da Lei n° 8.666, de 1993. Art. 22.

Artigo 18. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual variação daqueles praticados no mercado, ou de fato que altere o custo dos serviços ou bens registrados, conforme disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, cabendo ao órgão gerenciador da ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 1º As alterações de preços na ARP obedecerão às seguintes regras:

I - quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

a) convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

b) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso frustrada a negociação; e

c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando a igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação;

II - quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

a) negociar os preços com todos os licitantes;

b) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso frustrada a negociação, sem que lhe seja aplicada a penalidade, quando a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento e for confirmada a veracidade dos motivos devidamente comprovados; ou

c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando a igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação; e

III - não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação do item ou do lote ou de toda a ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 2º As alterações de preços em ata decorrente de SRP observarão as seguintes regras:

I - a reabertura da fase de lances do pregão será feita por determinação do órgão gerenciador, por iniciativa própria ou mediante solicitação de órgão participante ou não participante;

II - a disputa será iniciada no horário determinado na convocação e poderão participar todos os licitantes credenciados, de acordo com sua especialidade; e

III - as regras ordinárias do pregão, no que couber, serão observadas na disputa.

§ 3º As alterações na ARP obedecerão ao princípio da publicidade, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Artigo 19. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço ao valor praticado pelo mercado.

Parágrafo Primeiro - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo Segundo - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Artigo 20. O compromissário fornecedor terá seu Registro de Preço cancelado ou a ARP Rescindida, quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Recusar-se a celebrar o contrato, bem como não retirar a nota de emprenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - For declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos dos incisos III ou IV, do artigo 87, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 7°, da Lei Federal n’ 10.520, de 17 de julho de 2002.

V - Tiver presentes razões de interesse público.

Parágrafo Único - O cancelamento do Registro de preços ou a Rescisão da ARP, assegurados o contraditório e a ampla defesa será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador, publicado na Imprensa Oficial.

Artigo 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores.

Artigo 23. Não será admitida a adesão às atas de Registro de Preços do município de Ipuã.

Artigo 24. Os preços registrados serão publicados trimestralmente, com o objetivo de possibilitar o controle externo e serão disponibilizados via internet.

Artigo 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou que disponham sobre idênticos fundamentos.

Prefeitura Municipal de Ipuã, 17 de Dezembro de 2021.

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

À Secretaria Municipal de Administração e Negócios do Governo: Registre-se e Publique-se.

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Encadernação em livro próprio e publicado nesta data.

Prefeitura Municipal de Ipuã, 17 de Dezembro de 2021.

EDILENE ALVES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Administração e Negócios de Governo

Visto:

Marciel Mandrá Lima

Assessor Jurídico